



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000039525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015387-85.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante WANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação: 1015387-85.2024.8.26.0361

Apelante: Wanessa Barbosa de Oliveira

Apelados: Antonio Carlos Lopes de Almeida e Picpay

Instituição De Pagamento S.A.

Comarca: Mogi Das Cruzes

Voto nº 12745

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Wanessa Barbosa de Oliveira interpôs ação contra Antonio Carlos Lopes de Almeida e PicPay Instituição de Pagamento S.A., alegando fraude em contrato de empréstimo e solicitando indenização por danos materiais e morais. A sentença julgou procedentes os pedidos contra Antonio Carlos, condenando-o ao pagamento de R\$ 5.054,23 por danos materiais e R\$ 5.000,00 por danos morais, e improcedentes em relação ao PicPay.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do PicPay na fraude ocorrida e (ii) a possibilidade de condenação solidária pelos danos causados.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do PicPay foi afastada, pois a fraude ocorreu por engenharia social externa à plataforma, sem falha no serviço prestado.

4. A revelia de Antonio Carlos Lopes de Almeida e a prova documental confirmaram a prática de ato ilícito, configurando o dever de indenizar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do intermediador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro é afastada quando a fraude ocorre por engenharia social externa. 2. A revelia e a prova documental confirmam o dever de indenizar por ato ilícito.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §2º e §11; art. 98, §3º; art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP; art. 355, I; art. 344; art. 487, I.

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º, II; art. 17.

Código Civil, art. 186; art. 927; art. 406 (Lei nº 14.905/2024).

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 326.

STJ, Súmula 479.

WANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA interpõe apelação em face da sentença de fls. 312/317, cujo relatório ora se adota, que julgou "PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em relação ao réu ANTONIO CARLOS LOPES DE ALMEIDA, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) condenar o réu Antonio Carlos Lopes de Almeida a pagar à autora o valor de R\$ 5.054,23 (cinco mil e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso e acrescido de juros de mora legais a partir da citação; (ii) condenar o réu Antonio Carlos Lopes de Almeida a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização

por danos morais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora legais desde a citação. Conforme a nova redação do art. 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024), os juros de mora legais corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face da corré PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Diante da sucumbência: (a) condeno o réu Antonio Carlos Lopes de Almeida ao pagamento das custas e despesas processuais atribuíveis à sua parte no litígio, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. (b) condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da corré PicPay Instituição de Pagamento S.A., que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, conforme dispõe o art. 98, § 3º, do CPC” (fls. 316/317).

A autora apela (fls. 321/324) e, repetindo as teses trazidas na inicial, pede seja condenado o PicPay, solidariamente, afastando-se a ilegitimidade passiva reconhecida na sentença.



Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo por ser beneficiária da gratuidade de Justiça (fl. 94).

Contrarrazões recursais nas fls. 330/337.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No entanto, a insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pela autora para justificar a procedência dos pedidos iniciais são mera reprodução das teses trazidas na peça exordial, as quais já foram devidamente analisadas e afastadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por WANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA em face de ANTONIO CARLOS LOPES DE ALMEIDA ("MENEZES FINANCEIRA") e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. A autora narra que, em razão de seu estado de saúde e necessidade de recursos financeiros para aquisição de medicamentos e tratamento de convulsões, buscou empréstimo por meio da

internet, sendo direcionada à empresa denominada Menezes Financeira. Após contato com suposto representante da empresa, firmou contrato de empréstimo e, posteriormente, foi induzida a realizar diversos depósitos bancários sob a justificativa de pagamento de taxas, seguros e tarifas para liberação do crédito, totalizando R\$ 5.054,23 (cinco mil e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos). Os valores foram transferidos para contas vinculadas à plataforma PicPay.

Alega que, após os depósitos, não recebeu o valor do empréstimo e constatou tratar-se de fraude. Requereu a declaração de nulidade do contrato, a condenação dos réus à devolução em dobro dos valores pagos, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O PicPay apresentou contestação às fls. 103/128, alegando ausência de responsabilidade, inexistência de nexo causal e que apenas atuou como intermediador da transação financeira, sem participação na fraude. Sustenta que a autora não acionou os canais oficiais da plataforma para contestar as transações dentro do prazo regulamentar e que não há fundamento para a repetição do indébito ou indenização por danos morais.

Réplica às fls. 211/225.

O requerido Antonio Carlos Lopes de Almeida não apresentou contestação (fl. 239).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao corrêu Antonio, verifica-se que foi regularmente citado e não apresentou contestação (fl. 239), razão pela qual incide a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é unicamente de direito e de fato já suficientemente comprovada por meio documental, sendo desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a controvérsia gira em torno da alegação de fraude na contratação de empréstimo com a empresa Menezes Financeira e da eventual responsabilidade do PicPay por danos materiais e morais.

A relação jurídica em tela é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à corrê PicPay, uma vez que a autora, vítima do evento danoso relacionado à prestação de serviço

da instituição, equipara-se à condição de consumidora, nos termos do artigo 17 do referido diploma.

Os pedidos, contudo, procedem parcialmente.

Em relação ao réu Antonio Carlos Lopes de Almeida ("Menezes Financeira"), a revelia, somada à prova documental, torna incontroversa a prática de ato ilícito. Restou demonstrado que o réu, sob o nome fantasia "Menezes Financeira", induziu a autora em erro, prometendo a concessão de um empréstimo inexistente e exigindo, para tanto, o pagamento de valores a título de taxas e tarifas. A conduta configura o chamado "golpe do falso empréstimo", em que o fraudador se aproveita da vulnerabilidade e da necessidade da vítima para obter

vantagem ilícita.

O réu, empresário individual que atua sob o nome fantasia "Menezes Financeira", apresentou-se à autora como uma instituição de crédito legítima, enviando-lhe, inclusive, um "contrato de empréstimo" (fls. 30/32 e 47) para conferir aparência de legalidade à negociação.

As conversas por aplicativo de mensagens (fls. 33/79) são a crônica do golpe. Elas demonstram que, após a promessa de liberação do crédito, o réu passou a exigir da autora uma série de pagamentos prévios, sempre sob pretextos diversos e infundados.

A autora, em evidente boa-fé, realizou todas as transferências exigidas, conforme demonstram os comprovantes de PIX de fls. 82/87, que somam o prejuízo total de R\$ 5.054,23.

Para manter a autora engajada no golpe, o réu chegou a enviar um falso comprovante de TED (fl. 88), indicando que o valor do empréstimo estaria "BLOQUEADO", usando tal documento como ardil para justificar novas cobranças.

A prova dos autos é, portanto, inequívoca quanto ao ato ilícito praticado pelo réu (art. 186 do Código Civil), que consistiu em induzir a autora em erro para obter vantagem ilícita, causando-lhe prejuízo. Disso decorre o seu dever de indenizar (art. 927 do CC).

O dano material restou devidamente comprovado pelos comprovantes de transferência que totalizam R\$ 5.054,23. Este valor deve ser integralmente restituído à autora, de forma simples, com o intuito de retornar as partes ao status quo ante.

O dano moral, por sua vez, é manifesto.

A situação vivenciada pela autora ultrapassa, em muito, o mero dissabor.

A conduta do réu, ao se valer da fragilidade da vítima – que buscava recursos para seu tratamento de saúde – e privá-la de suas economias por meio de fraude, gerou angústia, frustração e abalo psicológico que merecem reparação. A sensação de impotência e o prejuízo financeiro em um momento de delicada condição pessoal configuram lesão a direito da personalidade.

Considerando as circunstâncias do caso, a gravidade da conduta do réu e a situação da vítima, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra adequada para compensar o abalo sofrido, sem gerar enriquecimento ilícito, e para servir de desestímulo à reiteração de práticas semelhantes.

Incide, na espécie, a orientação da súmula nº 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

A responsabilidade da corré PicPay, por outro lado, deve ser afastada.

Embora se reconheça a sua posição como fornecedora na cadeia de consumo e a aplicabilidade da Súmula 479 do STJ aos casos de fraudes e delitos praticados no âmbito de operações bancárias, é preciso analisar se o evento danoso pode ser caracterizado como um fortuito interno, inerente ao risco de sua atividade.

No caso dos autos, a fraude teve origem em ambiente externo à plataforma da PicPay. A autora foi cooptada por terceiros em negociação autônoma via internet e WhatsApp, sendo por eles convencida a, voluntariamente, realizar transferências via PIX a partir da conta de sua própria titularidade em outra instituição financeira.

Não há nos autos qualquer alegação ou evidência de que a plataforma PicPay tenha sido invadida, que os dados da autora tenham sido vazados pela instituição ou que tenha havido falha no processamento técnico das transações. As transferências foram iniciadas e autenticadas pela própria autora no ambiente seguro de seu banco, e o serviço da PicPay limitou-se a receber os valores na conta de destino indicada pela correntista-fraudária.

A fraude, portanto, decorreu de engenharia social praticada por terceiro, somada à conduta da própria vítima que, embora enganada, efetuou as

transferências.

Tal situação caracteriza a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC (culpa exclusiva de terceiro e do consumidor), rompendo o nexo de causalidade entre a conduta da PicPay e o dano experimentado pela autora. Trata-se de fortuito externo, que não guarda relação direta com os riscos intrínsecos da atividade de intermediação de pagamentos da ré.

Dessa forma, não havendo nexo causal entre o dano sofrido pela autora e qualquer defeito na prestação de serviço da corré PicPay, a improcedência dos pedidos em relação a ela é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em relação ao réu ANTONIO CARLOS LOPES DE ALMEIDA, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) condenar o réu Antonio Carlos Lopes de Almeida a pagar à autora o valor de R\$ 5.054,23 (cinco mil e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso e acrescido de juros de mora legais a partir da citação;

(ii) condenar o réu Antonio Carlos Lopes de Almeida a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora legais desde a citação.

Conforme a nova redação do art. 406 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024), os juros de mora legais corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face da corré PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Diante da sucumbência:

(a) condeno o réu Antonio Carlos Lopes de Almeida ao pagamento das custas e despesas processuais atribuíveis à sua parte no litígio, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

(b) condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da corré PicPay Instituição de Pagamento S.A., que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Fica, contudo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, conforme dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 25 de agosto de 2025.

Nesse contexto, a bem lançada sentença e a decisão que acolheu em parte os embargos declaratórios devem prevalecer e ser integralmente mantidas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro em 1% sobre o valor da causa, a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da apelada PicPay Instituição de Pagamento S.A., nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de Justiça de que é beneficiária.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator